



Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

Fortaleza, 19 de Janeiro de 2010 - ANO III- Nº 199

CLIPPING JURIDICO & CORPORATIVO

As notícias aqui divulgadas decorrem de informações obtidas nas fontes mencionadas, não cabendo ao elaborador deste clipping qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo.

INSS sobre gratificação natalina incide separadamente do salário

NOTÍCIAS STJ - A contribuição previdenciária do empregado sobre o 13º salário (gratificação natalina) tem a sua base de cálculo feita em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. O entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - tomado em recurso julgado sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008), com aplicação em casos semelhantes - é que essa forma de cálculo só foi legalmente autorizada a partir da vigência da Lei n. 8.620, em 1993.

Segundo o relator, ministro Luiz Fux, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de não ser aceitável que o Decreto nº 612/92 alterasse a forma de incidência do tributo. Isto porque a Lei n. 8.212/91 não autorizava o cálculo da contribuição, mediante aplicação em separado da tabela de que trata o artigo 22 do Decreto, uma vez que, neste caso, estaria criando um específico salário-contribuição, extravasando-se a competência regulamentar.

Com o advento da Lei n. 8.620/93, houve expressamente autorização legal para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor bruto do 13º salário, o qual tem a base de cálculo computada em separado do salário-contribuição.

Ainda segundo o ministro Luiz Fux, a Lei n. 8.870/94, que altera dispositivos das leis n. 8.212 e 8.620, ao estabelecer que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, ressalvado o cálculo de benefício, não revogou a Lei n. 8.620/93 na parte em que prevê a tributação em separado do 13º salário. "São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade" declarou Luiz Fux.

Contribuintes buscam na Justiça descontos para depósitos judiciais

VALOR ECONÔMICO (ADRIANA AGUIAR) - A conversão dos valores de depósitos judiciais para o "Refis da Crise" ainda é um dos pontos que geram incertezas para os contribuintes. A Justiça Federal em várias partes do país tem proferido decisões desencontradas sobre a aplicação dos benefícios instituídos pelo parcelamento aos depósitos judiciais. O prazo para a desistência de ações e inclusão dos débitos no programa termina no dia 28 de fevereiro.

Em 2009, quando o Refis da Crise foi instituído, diversas empresas cogitaram desistir de ações com poucas chances de vitória no Judiciário. Porém, muitas recuaram com a edição da Portaria Conjunta nº 10, editada em novembro pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal. O texto estabeleceu que a empresa que desistir de processo em que tenha depositado apenas o valor da causa - sem multas, juros de mora e encargos legais - não teria direito aos descontos previstos na Lei nº 11.941. Mas como essa restrição não aparece na lei, alguns juízes têm entendido que esses valores depositados podem fazer jus aos benefícios instituídos no Refis.

**Serviço
disponibilizado aos
associados de:**





Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

É o caso de uma decisão do desembargador do Tribunal Regional (TRF) da 4ª Região, Álvaro Eduardo Junqueira. Ele entendeu que dispositivos da própria Lei nº 11.941 - como os artigos 5, 6 e 10 - permitem que esses descontos sejam efetuados, sem fazer qualquer restrição. E que essa interpretação deveria prevalecer por ser mais favorável ao contribuinte. "Ademais, seria verdadeiro contrassenso obstar a pretensão deduzida para o contribuinte que tomou o cuidado de depositar judicialmente o tributo questionado quando o contribuinte que nada depositou poderá dispor da quantia e aderir ao Refis da Crise", diz.

Como a empresa que ajuizou a ação pretende desistir de uma discussão e pagar à vista a dívida, o magistrado entendeu que o contribuinte teria direito a receber desconto de 45% sobre a correção da dívida pela Selic. Isso porque, o Refis prevê anistia de 45% dos juros de mora para pagamentos à vista. Mas, como cautela, pediu que essa parcela fique à disposição do juízo até o julgamento definitivo do agravo. Ele ainda citou um precedente da desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, da 1ª Turma do TRF. Em São Paulo, também há uma decisão favorável aos contribuintes.

Mas há decisão divergente no TRF da 4ª Região. O desembargador Joel Ilan Pacionirk negou pedido semelhante para uma empresa do ramo de saúde que pretendia também pagar sua dívida à vista. Para o relator, não há que se falar em devolução do valor acrescido com a atualização, pois só foram depositados valores da dívida principal, sem juros ou multas.

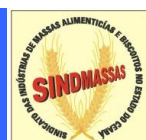
Para advogados tributaristas, não há dúvida de que essas empresas têm direito aos descontos previstos em lei. Segundo a advogada Alessandra Gomensoro, do Mattos Filho Advogados, todas as decisões favoráveis aos contribuintes seguem a mesma linha de que a lei não restringe a utilização desses benefícios. Para o advogado Eduardo Kiralyhegy, do Negreiro, Medeiros & Kiralyhegy Advogados, no entanto, ainda que haja uma onda favorável, não há segurança jurídica suficiente para garantir a vitória das empresas. "São decisões muito esparsas", diz. O advogado Maurício Faro, do Barbosa, Müssnich & Aragão Advogados, recomenda que seja analisado cada caso. "Se a chance de vitória é remota, vale a pena desistir da ação e discutir os descontos previstos em lei."

Custos e burocracia do novo controle de jornada

ÚLTIMA INSTÂNCIA (ELAINE CRISTINA REIS) - Com as novas exigências quanto ao controle eletrônico de ponto, ditadas pela complexa Portaria 1.510 do Ministério do Trabalho e Emprego, que vigora desde novembro passado, algumas dificuldades e burocracia irão dificultar a forma de controle eletrônico do horário de entrada e saída dos empregados.

O Ministério do Trabalho e Emprego visou, com a edição dessa portaria, impedir a adulteração de dados e facilitar a fiscalização da jornada do trabalhador. Assim, essa norma objetiva, principalmente, que o horário trabalhado e anotado pelo empregado possa ser posteriormente alterado, apagado ou editado, além de permitir o fácil acesso pelo fiscal, que, por um simples terminal USB, terá acesso direto às informações dos empregados das empresas, dados livres de qualquer manipulação ou edição.

**Serviço
disponibilizado aos
associados de:**





Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

É admirável o intuito do Ministério do Trabalho. No entanto, a referida portaria é demasiadamente complexa e a implantação de suas regras trará para os empregadores custos expressivos. Para adequar-se às regras estabelecidas, as empresas deverão instalar equipamento com impressora de uso exclusivo e que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos.

Exige ainda a norma que, para cada marcação de ponto, seja impresso um comprovante de registro a ser entregue ao empregado, de forma que cada empregado receba diariamente seus comprovantes de entrada, saída e retorno do intervalo e saída.

As exigências não param por aí. Entre elas, destacam-se a obrigatoriedade de que o equipamento opere com capacidade ininterrupta por um período mínimo de 1.440 horas na ausência de energia, a existência de porta de saída USB e a capacidade da memória de registro, que deverá ser equivalente ao HD de um computador, a fim de armazenar os dados.

Além das alterações pertinentes ao equipamento para registro de horário, a portaria dispõe também sobre o sistema de controle de jornada, estabelecendo que este deverá ser credenciado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Os sistemas atualmente utilizados precisarão ser atualizados pelo fabricante ou substituídos por outros que contemplem as novas exigências.

Todos esses sistemas deverão obedecer às diretrizes dadas pelo Ministério e deverão manter o fiel registro das marcações de ponto, além de não permitir restrição de registros de horários, mantendo-os de acordo com a realidade. O sistema não poderá permitir o registro automático de horários preestabelecidos pelo empregador, nem a subordinação do registro de horário de trabalho a qualquer tipo de autorização prévia do empregador, ou que se façam alterações dos registros do ponto, em qualquer direção, mantendo todos os registros originais do relógio armazenados no sistema da empresa, para efeito de fiscalização.

A publicação da portaria gerou grande apreensão acerca do prazo concedido para a adaptação às novas regras e acerca do custo que trará, sendo que para utilização dos novos equipamentos os empregadores terão prazo até o dia 25 de agosto deste ano.

**Serviço
disponibilizado aos
associados de:**





Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

As demais obrigações contidas na portaria já estão em vigor desde 26 de novembro de 2009, ou seja, noventa dias após a publicação, período que fora destinado à instrução ou orientação ao empregador. Dessa forma, desde essa data, estão as empresas obrigadas a utilizar o sistema de controle de ponto nos moldes explicitados.

O empregador deverá obter da empresa que fornecer o programa o "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade", assinado pelo responsável técnico pelo programa e pelo responsável pela empresa, afirmando, expressamente, que o programa atende às determinações da Portaria nº 1.510, de 2009. Deverá ainda exigir que o programa esteja autorizado pelas autoridades competentes – procedimento que aguarda regulamentação.

Evidentemente, a portaria tem força cogente e deverá ser adotada por todas as empresas que estejam sujeitas à aplicação do controle de jornada —aquelas que têm mais de dez empregados— e que adotem a forma eletrônica de controle de jornada. Destaque-se que a anotação de jornada manual ou mecânica não sofreu alteração e poderá continuar a ser usada normalmente.

As empresas precisam estar atentas, pois o descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante na portaria poderá descaracterizar o controle eletrônico de jornada, invalidando os registros na Justiça do Trabalho e ensejando aplicação de multa administrativa em eventual fiscalização.

No tocante à possível invalidade do controle de jornada na Justiça do Trabalho, o ônus seria quanto ao pagamento de horas extras reguladas pela CLT com majoração mínima de 50% sobre os valores do salário. Esses gastos poderão comprometer a atividade empresarial de muitas empresas.

Com a entrada em vigor das disposições contidas na portaria, questiona-se sobre sua eficácia, especialmente quanto à finalidade de impedir a adulteração no apontamento de horários. Em contrapartida, temos o alto custo gerado às empregadoras.

**Serviço
disponibilizado aos
associados de:**

